

LEI MUNICIPAL N° 1690/2010
“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE
ECHAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

OSVALDO BEDUSQUE, Prefeito Municipal de Echaporã, Comarca de Assis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 1º - Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Echaporã, como determina a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 e denominar-se-á Estatuto do Magistério Público Municipal de Echaporã.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei estão abrangidos os docentes e especialistas de educação da Rede Municipal de Ensino que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e administrar o ensino municipal, com vistas a atingir os objetivos da Educação.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

ARTIGO 3º - A presente Lei tem por objetivos:

- I - valorizar o profissional da Educação , garantindo-lhe bem estar e condições de desenvolver o seu trabalho no campo da educação;
- II- incentivar a profissionalização do Quadro do Magistério, bem como proporcionar-lhe perspectiva de progressão na carreira;
- III- aprimorar a qualidade do ensino público Municipal.

ARTIGO 4º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais do ser humano, tem em vista a promoção dos seguintes princípios:

I- reconhecimento do significado da educação para a formação do Homem e para o desenvolvimento do cidadão e do país;

II- empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando preparando-o para o exercício da cidadania;

III- participação efetiva na vida da Escola e zelo por seu aprimoramento;

IV- promoção do senso comunitário, entendendo a escola como agente de integração e interagente no ambiente social;

V- reconhecimento do trabalho como princípio educativo.

SEÇÃO III DOS CONCEITOS BÁSICOS

ARTIGO 5º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – **Cargo do Magistério**- conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II- **Classe**- conjunto de cargos e de função atividades da mesma denominação e natureza funcional;

III- **Série de Classes** - conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

IV- **Carreira do Magistério** - o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério previsto neste Estatuto, dispostos hierarquicamente segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade das atribuições.

V- **Quadro do Magistério** - o conjunto de cargos e de função atividades de docentes e especialistas da educação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 6º - O Quadro do Magistério Público Municipal compreende cargos de provimento efetivo, provimento em comissão e função atividades na seguinte conformidade:

I- Série de classes de docentes :

a) Professor de Educação Básica I- PEB I

b) Professor de Educação Básica II – PEB II

II- Classe de especialistas de Educação:

- a) Diretor de Escola
- b) Vice- diretor de Escola
- c) Coordenador Pedagógico

ARTIGO 7º - O número de cargos e sua respectiva remuneração constarão de leis próprias.

ARTIGO 8º - Os cargos de provimento em comissão constantes deste Estatuto são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito Municipal, observados os pré- requisitos e a legislação própria quanto a sua nomeação e dispensa.

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

ARTIGO 9º - Os ocupantes de cargo e/ou função atividade da classe de docentes atuarão como professores na Rede Municipal de Ensino, observada a seguinte distribuição:

I- Professor de Educação Básica I – PEB I

- a) na Educação Infantil
- b) no Ensino Fundamental de 9 anos : 1º ao 5º ano

Parágrafo único: Concomitante ao Ensino Fundamental de 9 anos haverá a continuidade do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos (1ª a 4ª séries) para os alunos da Rede Municipal.

c) na Educação de Jovens e Adultos - EJA

II- Professor Educação Básica II – PEB II

- a) no Ensino Fundamental: da 6º ao 9º ano.
- b) no Ensino Fundamental de 9 anos : 1º ao 5º ano e na 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental de 8 anos; nas disciplinas de Educação Artística (Artes) e Educação Física.

ARTIGO 10 - Os ocupantes de cargos das classes de especialistas de educação atuarão conforme suas respectivas especialidades: supervisionando, coordenando ou administrando o setor e/ou serviço de sua competência na Unidade Escolar ou Diretoria Municipal de Educação, abrangendo o Ensino Fundamental, a Educação Infantil a Educação de Jovens e Adultos e outros programas correlatos.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS

ARTIGO 11 - Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes dos docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

ARTIGO 12 - São formas de provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação:

I-) **em comissão** - quando se tratar de cargos previstos nesta Lei e que assim devam ser providos, conforme o Anexo I desta Lei;

II-) **em caráter efetivo** - para os cargos da série de classes de docentes, através de Concurso Público de provas e títulos.

ARTIGO 13 – O provimento dos cargos será feito através de Concurso Público, sempre que ocorrerem vagas comprovadas na rede e com a periodicidade mínima de 04 (quatro) anos de acordo com o art. 22, II da Lei 11.494/2007.

Parágrafo Único - O preenchimento das substituições serão feitos mediante nomeação e contratação através de Prova Seletiva, considerados Títulos e Tempo de Serviço.

ARTIGO 14 - O ocupante do Quadro do Magistério nomeado, por Concurso Público, cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos, período em que será avaliado para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público municipal, conforme Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Echaporã e outros atos que o regulamentarem.

§1º - Durante o cumprimento do estágio probatório o ocupante do Quadro do Magistério poderá ser exonerado no interesse do serviço público, após avaliação de sua aptidão e capacidade, observando-se:

- I) - Assiduidade;
- II) - Produtividade;
- III) - Responsabilidade.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o superior imediato, respeitado o direito de ampla defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ATIVIDADE E DAS DESIGNAÇÕES

SEÇÃO I
DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES ATIVIDADE

ARTIGO 15 – O preenchimento de funções atividade da série de classes de docentes será efetuado mediante admissão:

I - Para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especialidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de cargo;

II – Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções atividade, afastados a qualquer título;

III - Para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

§1º - A admissão, de que trata este artigo, far-se-á após a ordem de preferência prevista no artigo 40 desta Lei.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS

ARTIGO 16 – Os requisitos para o preenchimento das funções atividade da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no anexo I, desta lei, para provimento dos cargos de PEB I e PEB II.

SEÇÃO III
DO PROCESSO SELETIVO

ARTIGO 17 – O preenchimento de funções atividade da série de classes de docentes far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de provas, tempo de serviço e títulos.

ARTIGO 18 – Os processos seletivos, de que trata o artigo anterior, serão realizados na Diretoria de Educação na forma a ser estabelecida em regulamento.

SEÇÃO IV DOS CONCURSOS PÚBLICOS

ARTIGO 19 - O provimento dos cargos da série de classes de docentes de Educação especificados no Anexo I far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 20 – Caberá ao Departamento Municipal de Administração, com a assessoria da Diretoria de Educação, expedir por ocasião da abertura de concurso ou processo seletivo, ato regulamentando a forma de realização das provas escritas e de títulos , respeitadas as disposições gerais deste Estatuto e demais normas vigentes.

ARTIGO 21 – O preenchimento dos cargos do Quadro do Magistério dar-se-á mediante necessidade comprovada pela Diretoria de Educação.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 22 - Os ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, para desenvolverem as atividades previstas no artigo 2º da Lei Municipal nº 1482/2006, alterados pela Lei Municipal nº. 1669/2010 ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

I - Jornada de Trabalho Docente composta por 24 (vinte quatro) horas relógio semanais assim distribuídas :

a) 20 (vinte) horas de 50 minutos em atividades com alunos;

b) 04 (quatro) horas relógio destinadas ao trabalho coletivo pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividade coletiva e 02 (duas) de acordo com as necessidades da administração da escola (HTPL).

§1º A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aulas, assegurando ao docente um mínimo de 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso (recreio) em cada período letivo.

§2º Fica a critério da Diretora Municipal de Educação o cumprimento da carga horária restante.

II - Jornada de Trabalho Docente composta por 30 (trinta) horas relógio semanais assim distribuídas:

a) 25 (vinte e cinco) horas de 50 minutos em atividades com alunos;

b) 05 (cinco) horas relógio destinadas ao trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividade coletiva (HTPC) e 03 (três) de acordo com as necessidades da administração da escola (HTPL).

§1º A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aulas, assegurando ao docente um mínimo de 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso (recreio) em cada período letivo.

§2º Fica a critério da Diretora Municipal de Educação o cumprimento da carga horária restante.

§3º - As horas destinadas ao trabalho pedagógico coletivo deverão ser cumpridas em locais e horários definidos pela Diretoria Municipal de Educação.

§4º - O docente que deixar de comparecer aos horários de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) previstos no parágrafo anterior, terá descontadas as horas correspondentes aos seus vencimentos, exceto quando caracterizar falta abonada ou licença saúde.

III – Jornada de Trabalho Docente composta de 18 (dezoito) horas relógio semanais assim distribuídas:

a) 15 (quinze) horas relógio em atividade com os alunos

b) 03 (três) horas relógio destinadas ao trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividade coletiva (HTPC) e 01 (uma) de acordo com as necessidades da administração da escola (HTPL).

IV - Jornada de Trabalho de Especialistas composta por 08 (oito) horas relógio diárias, totalizando 40 (quarenta) horas relógios semanais.

ARTIGO 23 – A acumulação de dois cargos docentes ou um cargo docente com um de especialista de educação é permitida desde que seja respeitado:

I – o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais de carga horária, quando ambos integrarem os Quadros dessa Diretoria Municipal de Educação.

II – a compatibilidade de horários

III – O período de tempo destinado ao HTPC deverá ser realizado em horário adverso e determinado pela Diretoria Municipal de Educação.

ARTIGO 24 – As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividade (ACT), com atuação inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, os quais deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

ARTIGO 25 – Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividade com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola, horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente ou horas de atendimento às necessidades da administração escolar.

ARTIGO 26 - A carga horária diária do trabalho docente não poderá exceder 08 (oito) horas aula.

ARTIGO 27 – Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas no Artigo 22, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de aulas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 2º - A cada bloco de 08 (oito) horas de carga suplementar corresponde 01 (uma) hora de trabalho pedagógico.

§ 3º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previstas nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 22 desta Lei.

§ 4º - O Professor Educação Básica I que atuar como Professor Educação Básica II, a remuneração será com base ao valor referente ao Nível e Faixa de Professor de Educação Básica I a qual se encontra.

ARTIGO 28 – Nos casos em que o conjunto de horas relógio e de horas-atividade for inferior ao fixado para a jornada de trabalho docente, configurar-se-á carga reduzida de trabalho.

§ 1º - As aulas que constituírem carga reduzida de trabalho serão oferecidas, primeiro aos titulares de cargo e, posteriormente, aos professores inscritos para admissão em caráter temporário, ambos devidamente habilitados conforme Artigo 15 e Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS FORMAS DE VACÂNCIA DE CARGOS

SEÇÃO I
DA VACÂNCIA

ARTIGO 29 - A vacância de cargo ocorrerá:

- I - Exoneração
 - a) A pedido do funcionário
 - b) Ex-offício:

§ 1º - Quando se tratar de cargo em comissão ou em substituição;

§ 2º - Quando não satisfazer as condições do estágio probatório.

II - Demissão – Será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

III – Aposentadoria

- a) Voluntária: quando o funcionário preencher os requisitos necessários previstos em lei e assim o desejar;
- b) Compulsória: quando o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade conforme preceitua o artigo 100, item II da Constituição Federal.

IV - Falecimento: na data do falecimento do funcionário.

V - Posse em outro cargo: sempre que o funcionário passar a ocupar outro cargo que seja de acumulação proibida em dispositivo legal.

VI - Criação de cargo; na data da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar essa última medida, se o cargo já tiver sido criado.

SEÇÃO II

DA DISPENSA

ARTIGO 30 - Dar-se-á dispensa do professor:

I - A pedido

II - Devido à inexistência de classe/ aula

III - Quando o professor não corresponder ou incorrer em responsabilidade disciplinar.

§ 1º- Aplicar-se-á ao professor a dispensa a bem do serviço público.

ARTIGO 31 - Será aplicada a pena de dispensa:

I - Por abandono de cargo, quando o professor ausentar-se do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem justificativa;

II - Quando o professor faltar sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias intercalados durante o ano.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I DOS DIREITOS

ARTIGO 32 - São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município;

II - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de avaliação do processo ensino - aprendizagem dentro dos princípios psicopedagógicos e filosóficos que norteiam a proposta educacional adotada;

III - ter acesso a informações educacionais, acervo bibliográfico, material didático e outros instrumentos pedagógicos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

V - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico - pedagógicos suficientes e adequados, para que exerçam suas tarefas profissionais com eficiência e eficácia;

VI - reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VII - receber assistência técnico-pedagógica para seu aperfeiçoamento, especialização e atualização;

VIII - ter assegurado o amplo direito de defesa.

SEÇÃO II DOS DEVERES

ARTIGO 33 - Além dos deveres comuns aos Funcionários Públicos Municipais de Echaporã previstos em outras Leis e/ou normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

I - conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;

II - preservar os princípios, ideais e fins da Educação Brasileira;

III - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado, visando o desenvolvimento do senso crítico, da consciência política e da construção de sua autonomia;

IV - desincumbir-se das funções e encargos específicos do Magistério Público Municipal estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;

V - participar das reuniões pedagógicas, das reuniões do Conselho de Escola, das reuniões de orientação técnica previstas no calendário escolar e outras atividades que lhe forem atribuídas por força da função exercida, contribuindo inclusive para o trabalho coletivo;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - apresentar-se em serviço decente e discretamente trajado;

VIII - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

IX - cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais;

X - comunicar ao chefe imediato as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação de sua categoria profissional;

XII - guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional;

XIII - fornecer elementos para realização e atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração, dentro dos prazos estipulados;

XIV - não cometer qualquer tipo de agressão física ou moral ao aluno;

XV - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XVI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos.

ARTIGO 34 - É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério:

I- deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II- faltar com o respeito aos alunos, pais e demais funcionários e desacatar as autoridades constituídas;

III- impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

IV- discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

CAPITULO VIII DO EXERCÍCIO DE CARGOS

SECÃO I DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 35 - O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, a critério da Administração Municipal para os seguintes fins:

I - aperfeiçoamento e especialização;

II - comparecer a congressos, cursos e outros relacionados com sua área de atuação;

III - cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos;

IV - prover cargos em comissão junto aos órgãos da Prefeitura Municipal de Echaporã;

V - substituir ocupantes de cargos de especialista, desde que atenda às exigências do Anexo I desta Lei;

§ 1º - O professor afastado conforme o caput deste artigo, poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração.

§ 2º - Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

ARTIGO 36 - Os afastamentos previstos no caput deste artigo, serão feitos mediante portaria ou decreto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

ARTIGO 37 – Os docentes em exercício gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar, as quais deverão ser remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) do valor original.

§ 1º - A docente que se encontrar em licença gestante durante o período de férias fará gozo delas por ocasião do retorno ao exercício das funções docentes.

§ 2º - Os professores contratados para reger classes e/ou aulas, receberão férias proporcionais ao período trabalhado.

§3º - Os professores readaptados aplica-se às disposições deste artigo

ARTIGO 38 – Os cargos em comissão: Diretor de Escola, Vice- Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico fazem jus ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, que deverão ser remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) do valor original, observada a escala que for aprovada.

§ 1º - Os cargos em comissão de Diretor de Escola, Vice- Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico poderão gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

§ 2º - No recesso escolar, o pessoal do Quadro do Magistério poderá ser convocado para:

- prestar serviços para a Diretoria Municipal de Educação.
- participar de cursos de aprimoramento e orientação técnica.

SEÇÃO III
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES/AULAS

ARTIGO 39 - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes da Rede de Ensino Municipal serão classificados atendendo os seguintes critérios:

- a) tempo de serviço no Magistério Público de Municípios do Estado de São Paulo e no Magistério Público Estadual de São Paulo.
- b) tempo de serviço como Professor (a) da “Agremiação de Promoção e Assistência Social de Echaporã – APASE”
- c) Tempo de Serviço na Unidade Escolar como Professor (a) titular de cargo
- d) títulos

§ 1º - Para os professores com vínculo empregatícios no Estado e prestando serviços junto a Prefeitura (Convênio) observar-se-ão os critérios estabelecidos pela Rede Estadual de Ensino.

§ 2º - Para os professores com vínculo empregatícios no Estado e prestando serviços junto a Prefeitura (Convênio) observar-se-ão os artigos 22, 34, 35 e 39 no seu § 2º estabelecidos neste estatuto.

§ 3º - É vedado o cômputo cumulativo de tempo de serviço das alíneas “a” e “b”.

ARTIGO 40 - A atribuição de classes e/ou aulas será feita em nível da Diretoria Municipal de Educação, nas respectivas U.E. com classificação própria dos docentes, incluindo de acordo com Lei Municipal nº 1669/2010 a Educação de Jovens e Adultos (EJA):

I - Educação Infantil

- atribuição de classes aos docentes titulares de cargos, classificados de acordo com o artigo anterior;

II - Ensino Fundamental

a) **fase I** - atribuição de classes e/ou aulas aos professores titulares de cargos estaduais prestando serviços junto a Prefeitura (Convênio) firmado no ano 1998 e classificados de acordo com o parágrafo primeiro do artigo anterior.

b) **fase II** - aos docentes titulares de cargo da Rede Municipal de Ensino classificados de acordo com o artigo anterior;

c) **fase III** - Aos professores titulares de cargos estaduais prestando serviço junto a Prefeitura (convênio) após 1998 serão classificados de acordo com o parágrafo primeiro do artigo anterior.

d) **fase IV** aos docentes titulares de cargo para atribuição de carga suplementar;

e) **fase V**- aos candidatos à admissão em caráter temporário

III – Educação de Jovens e Adultos:

- Serão oferecidas as aulas de EJA a titulares de cargo adidos ou a candidatos à admissão em caráter temporário.

§ 1º - O docente de EJA, adido ou admitido em caráter temporário, poderá sempre que houver possibilidade, declinar da sala que lhe foi atribuída, e tomar posse de outra sala com carga horária maior, até o máximo de 30 horas semanais.

§ 2º - O docente de EJA poderá ministrar aulas de reforço, de projetos educacionais e substituições eventuais desde que a carga horária não ultrapasse às 08 horas diárias e 30 horas semanais.

ARTIGO 41 - Os docentes efetivos que não tiverem classes e/ou aulas atribuídas serão declarados adidos, ficando à disposição da Diretoria Municipal de Educação, onde serão classificados.

§ 1º - O docente adido deverá assumir classes e/ou aulas que vierem a se tornar vagas, aulas em substituição, aulas de recuperação e reforço, a qualquer momento, nas unidades pertencentes a Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - O docente adido PEB II deverá ministrar aulas de recuperação e reforço no Ensino Fundamental (1º ao 5º ano e de 1ª a 4ª série), na disciplina correspondente ao seu cargo.

§ 3º O docente PEB II adido deverá ministrar aulas nas 4ªs séries do Ensino Fundamental na disciplina correspondente ao seu cargo, conforme estabelecido pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

§4º O docente adido deverá participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

§ 5º O docente adido deverá participar 02 (duas) horas relógio na escola em atividade coletiva (HTPC).

ARTIGO 42 - As classes de Educação de Jovens e Adultos e as que forem instaladas ou vierem a ficar vagas após o início do ano letivo, serão atribuídas obedecendo à seqüência: a adidos e, em seguida a professores admitidos em caráter temporário.

ARTIGO 43 - Para o cumprimento do disposto nesta seção, a Diretoria Municipal de Educação de Echaporã expedirá portaria com normas específicas.

SEÇÃO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 44 – Será considerado tempo de efetivo exercício, o afastamento em virtude:

- I- Férias a qualquer título;
- II- Casamento até 08(oito) dias, contados da realização do ato;
- III- Falecimento do cônjuge, companheiro, companheira, filhos, pais e irmãos até 08(oito) dias;
- IV- Falecimento dos sogros, padrasto, madrasta, avós, netos, genro e nora até 02 (dois) dias;
- V- Moléstia comprovada, até o máximo de 05(cinco) dias;
- VI- Licença a funcionária gestante;
- VII- Licença Paternidade – 05 (cinco) dias;
- VIII - Licença Prêmio;
- IX- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- X- Falta abonada até o máximo de 06(seis) por ano;
- XI- Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- XII- Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- XIII- Missão ou estudo de interesse do município, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XIV- Exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão.

SEÇÃO V DAS FALTAS

ARTIGO 45 - É considerada falta abonada a falta que ocorrer para tratar de assuntos particulares em até 06 (seis) por ano, não excedendo 01 (uma) por mês.

§ 1º- A concessão do abono da falta deverá ser requerido ao superior imediato, por escrito, no primeiro dia de comparecimento ao trabalho subsequente à falta, e caberá a ele decidir quanto ao mérito do pedido.

§ 2º- Não será concedido o abono de falta que venha a ocorrer em dia de reunião pedagógica, cursos de atualização ou reciclagem, comemorações cívicas ou escolares, conselho de classe ou de escola.

ARTIGO 46 - É considerada falta justificada aquela que ocorre devido a fatos que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa de não comparecimento ao trabalho.

ARTIGO 47 - O limite de faltas justificadas é 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo exceder 02 (duas) por mês.

§ 1º- A justificção deve ser requerida no primeiro dia de comparecimento ao trabalho subsequente à(s) falta(s) , ao superior imediato, por escrito, que decidirá sobre a justificção da(s) falta(s), até o máximo de 12 (doze) por ano, no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º- A justificção das faltas que excederem 12(doze) por ano, até o limite de 24(vinte e quatro) , será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de 05(cinco) dias.

§ 3º- As faltas justificadas acarretam perda de vencimentos/ salários e são consideradas como faltas para todos os efeitos legais.

ARTIGO 48 - É considerada falta - dia, se o docente não cumprir a totalidade de sua carga horária de trabalho.

§ 1º - Se o professor deixar de cumprir parte da carga horária diária de trabalho será caracterizada falta – aula.

§ 2º- As faltas - aula serão somadas ao longo do mês, até perfazer a falta – dia, observada a tabela constante no anexo V desta Lei.

§ 3º- Ocorrendo saldo de faltas – aula no final do mês, elas serão somadas às que vierem ocorrer no mês seguinte ou subseqüentes.

§ 4º - No último mês do ano letivo, o saldo de faltas – aula, qualquer que seja o seu número, será considerado falta – dia a ser consignada no último dia de exercício.

ARTIGO 49 – A falta – dia, de que trata o Artigo anterior, poderá ser abonada nos termos da Legislação vigente.

SEÇÃO VI DAS LICENÇAS

ARTIGO 50 - Serão concedidas licenças:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- Por motivo de doença em família;
- III- Para repouso à gestante;
- IV- Paternidade;
- V- Para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VI- Compulsória;
- VII- Prêmio;
- VIII- Para tratar de interesse particular.

§ 1º- As licenças dos ocupantes do Quadro do Magistério serão regidas pelas Leis Municipais específicas ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o caso.

SEÇÃO VII DA REMOÇÃO

ARTIGO 51 – Os professores de Educação Básica I (PEB I) do Quadro do Magistério Público Municipal poderão remover-se das Escolas Municipais de Educação Infantil para ocupar cargos de 1ª a 4ª séries e 1º ao 5º ano nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e vice-versa, desde que devidamente habilitados.

ARTIGO 52 – As formas de remoção do Pessoal do Magistério serão:

- I – “Ex-Officio”
- II – Voluntariamente

ARTIGO 53 - A remoção Ex-Officio dar-se-á no interesse do serviço, a critério da Diretoria Municipal de Educação.

ARTIGO 54 - A remoção voluntária proceder-se-á a pedido do interessado ou por permuta, quando da existência da vaga, sempre condicionada ao interesse da Administração e a aprovação do Diretor da Diretoria de Educação.

§ 1º- A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da Administração, poderá ocorrer sempre que dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas, e com capacidade e habilitação para exercê-las, requeiram a mudança das respectivas lotações, e processar-se-á anualmente em período de férias escolares.

§ 2º - A remoção sempre deverá preceder o ingresso para provimento de cargos na carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

ARTIGO 55 – Para o cumprimento do disposto nesta seção, a Diretoria de Educação, expedirá Decreto ou Portaria com normas específicas.

SEÇÃO VIII DO INGRESSO

ARTIGO 56 - O ingresso de docentes em cargo público dar-se-á por concurso de provas e títulos.

ARTIGO 57 - Serão oferecidas em concurso de ingresso aos docentes as vagas remanescentes do concurso de remoção e do processo de atribuição de aulas no início do ano letivo.

SEÇÃO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 58 – O professor da Rede Municipal de Ensino, quando ausente da Escola por motivo de qualquer natureza, será substituído por outro professor do Quadro do Magistério do Município.

§ 1º- O professor substituto do PEB I licenciado terá a incumbência de suprir a ausência do titular e fará jus à remuneração diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor do seu nível salarial.

§ 2º - O professor substituto do PEB II nas aulas do 6º ao 9º ano licenciado fará jus à remuneração correspondente ao total de aulas ministradas no dia, no valor do seu nível salarial.

§ 3º Na ausência do professor especialista por tempo determinado (Educação Artística e Educação Física), as aulas serão ministradas pelo professor regente da classe.

§ 4º - O professor substituto deverá cumprir a mesma carga horária do professor licenciado até a reassunção do titular.

§ 5º - Anualmente deverá ser verificada a existência de processo seletivo vigente apo que enseja a contratação desejada, ou, em não existindo processo seletivo vigente, deverão ser abertas na Diretoria de Educação as inscrições e provas seletivas, destinadas à regência de classes das escolas municipais em substituição ao titular ausente.

ARTIGO 59 - As substituições de especialistas obedecerão aos seguintes critérios:

I - haverá substituição de Diretor de EMEF sempre que o afastamento do titular for igual ou superior a 30 (trinta) dias;

II - haverá substituição de Diretor de EMEI sempre que o afastamento do titular for igual ou superior a 30 (trinta) dias;

III - Nas escolas Municipais o Diretor Municipal de Educação, ficará responsável pela unidade nos afastamentos do titular nos períodos inferiores a 30 (trinta) dias;

IV - haverá nas escolas Municipais escala para designar professor responsável por período e para substituir nos afastamentos do titular;

V - os interessados poderão se inscrever atendendo os requisitos do Anexo I.

CAPÍTULO IX DO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

ARTIGO 60 - A Diretoria Municipal de Educação dará prioridade à qualificação do pessoal do Quadro do Magistério, programando atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

ARTIGO 61 - Fica institucionalizado como atividade permanente da Diretoria Municipal de Educação o programa de capacitação de seu Quadro de Pessoal, tendo como objetivos:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - estimular o desempenho profissional e a ampliação dos conhecimentos de informações educacionais atualizados;

III- integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo.

ARTIGO 62 - Compete a Diretoria Municipal de Educação, em coordenação com a Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento do seu Quadro de Pessoal, podendo para tanto serem utilizados serviços de instituições públicas ou privadas especializadas.

ARTIGO 63 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será desenvolvido da seguinte forma:

a) nos períodos de recesso escolar: orientação técnica ao corpo docente e especialistas;

b) nas reuniões pedagógicas previstas no calendário escolar;

c) no horário de trabalho pedagógico, com sessões de estudo, discussão, trocas de experiências, confecção de materiais didático-pedagógicos, oficinas, orientação pedagógica, etc;

d) mediante encaminhamentos a instituições especializadas;

e) integração com outras instituições públicas ou particulares;

f) incentivo à participação em cursos de extensão cultural e de atualização profissional.

ARTIGO 64 - Após 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal de Echaporã, o docente e o especialista poderão solicitar afastamento para cursos de especialização e pós-graduação, com duração de até o limite de 02(dois) anos, sem remuneração, sem prejuízo das demais vantagens do cargo.

§ 1º - Observadas as conveniências do afastamento e a relevância dos projetos a serem desenvolvidos, será permitido o afastamento de apenas 1(um) integrante do Quadro de Pessoal do Magistério de cada vez.

§ 2º - O afastamento mencionado no caput deste artigo poderá ser suspenso de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação própria.

CAPÍTULO X DO PLANO DE CARREIRA E EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

ARTIGO 65 - Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributório superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento de capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

ARTIGO 66 – O integrante da carreira do magistério devidamente habilitado poderá passar para nível retributório superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:

I – Progressão por Tempo de Serviço: considerado o tempo de exercício do cargo no magistério municipal.

II – Progressão por Mérito: considerada a titulação do professor ou especialista, para efeito de enquadramento nos níveis superiores da carreira;

§ Único - O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza do trabalho.

ARTIGO 67 – A evolução funcional por tempo de serviço ocorrerá através do sistema de níveis no qual será considerado o tempo efetivo de exercício no cargo no magistério público municipal.

ARTIGO 68 – Para fins da Evolução Funcional prevista no artigo anterior, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computados sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

- I - Para as classes de PEB I e PEB II:
 - a) Do nível I para o nível II – 05 (cinco) anos
 - b) Do nível II para o nível III – 05 (cinco) anos
 - c) Do nível III para o nível IV – 05 (cinco) anos
 - d) Do nível IV para o nível V – 05 (cinco) anos
 - e) Do nível V para o nível VI – 05 (cinco) anos

ARTIGO 69 – O interstício a que se refere o artigo anterior será suspenso quando o professor estiver:

- I – afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia.
- II – afastado para prestar serviços junto a órgão de outro Poder do Estado.
- III – afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria do Estado e/ou Município.
- IV – licenciado para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sucessivos ou não.

ARTIGO 70 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, a partir de 01/01/2007, serão enquadrados automaticamente nas respectivas faixas e níveis, obedecendo ao disposto no Artigo 67 e o que se segue:

- I – Professor de Educação Básica I atuando na Educação Infantil será enquadrado na Faixa 1.
- II – Professor de Educação Básica I atuando no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano ou Educação de Jovens e Adultos – 1º e 2º termos será enquadrado na Faixa 1.
- III – Professor de Educação Básica II atuando no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano será enquadrado na Faixa 2.

ARTIGO 71 – Os portadores de curso de nível superior com licenciatura plena que atuarem em componente curricular diverso da sua habilitação e os portadores de Diploma de Bacharel, serão admitidos como Professor de Educação Básica I (PEB I) e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível I da Faixa 1.

ARTIGO 72 - Os não portadores de curso em nível superior que atuarem no Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, serão admitidos como Professor de Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível I da Faixa I.

ARTIGO 73 – A evolução funcional por mérito tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

§ 1º - As promoções para a progressão por mérito serão realizadas todos os anos, devendo abranger até o limite de 15% (quinze por cento) dos docentes titulares de cargo.

§ 2º - A avaliação para progressão por mérito ocorrerá sempre no início do mês de setembro, com conclusão até o último dia do mês de outubro.

§ 3º - Só poderão concorrer à progressão por mérito os servidores que atenderem aos seguintes requisitos:

- a) Tenham no mínimo 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no magistério público municipal;
- b) Inexistência de pena de advertência ou suspensão nos últimos 03 (três) anos;
- c) Inexistência de falta injustificada nos últimos 03 (três) anos.

ARTIGO 74 – A progressão na carreira por mérito far-se-á através de Boletim de Avaliação, onde será considerada a somatória dos seguintes quesitos:

I – Assiduidade;

II – Afastamento por licença para tratar de interesse particular, quando superior a 90 (noventa) dias;

III – Encontros, congressos e cursos regulares de atualização em área educacional com no mínimo 30 (trinta) horas, a partir de 1998 – sendo-lhes atribuídos 01 (um) ponto por título apresentado, até o máximo de 10 (dez) pontos;

IV - Apresentação do diploma de Licenciatura plena em Pedagogia quando não utilizado para o exercício do cargo que ocupa, 04 (quatro) pontos.

V – Cursos regulares de formação acadêmica, outras licenciaturas, especialização, aperfeiçoamento na área de atuação – sendo-lhes atribuídos 02 (dois) pontos por título apresentado, até o máximo de 06 (seis) pontos;

VI – Cursos de mestrado e doutorado na área da Educação – sendo-lhes atribuídos 05 (cinco) pontos por título apresentado, até o máximo de 10 (dez) pontos;

VI – Aprovação em Concursos Públicos da Diretoria da Educação do Município de Echaporã, não objeto de provimento do cargo do qual é titular a partir de 1998, (03) três pontos por certificado.

§ 1º - Todos os títulos serão considerados uma única vez.

ARTIGO 75 – O Boletim de Avaliação deverá ser homologado pelo Diretor (a) da Diretoria Municipal de Educação juntamente com o Diretor do Departamento de Administração Municipal.

ARTIGO 76 – Na progressão por mérito levar-se á em consideração à rigorosa ordem de classificação obtida pelo docente.

Parágrafo único – Em caso de empate, observar-se-ão os seguintes critérios:

I – Tempo de efetivo exercício no magistério público municipal;

II – Mais idoso;

III – Estado civil;

IV – Maior número de filhos menores.

ARTIGO 77 – A apuração do resultado constante no Boletim de Avaliação será efetuada pelo Departamento Municipal de Administração, que organizará uma lista de classificação em ordem decrescente de pontos obtidos pelos servidores.

§ 1º - A lista de classificação de que trata este artigo será afixada em lugar de costume, no primeiro dia útil do mês de outubro.

§ 2º - O servidor que discordar de sua classificação poderá apresentar impugnação, devidamente fundamentada, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 3º - As impugnações deverão ser apreciadas pelo Diretor do Departamento Municipal de Administração com manifestação da Diretoria Municipal da Educação, dando-se ciência ao interessado, bem como vistas a todos os elementos que instruíram a decisão, num prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 4º - Ocorrendo mudança na classificação, será a lista republicada e afixada no mesmo local.

§ 5º - Não caberá qualquer recurso quando da republicação da nova classificação.

ARTIGO 78 – As portarias de promoção deverão ser elaboradas com vigência improrrogável a partir do primeiro dia do mês de novembro.

ARTIGO 79 – O servidor somente voltará a concorrer à nova progressão por mérito, após decorridos 03 (três) anos da última promoção.

ARTIGO 80 – Somente terá direito a progressão por mérito nos termos acima definidos, os servidores que atuarem no Quadro do Magistério da Diretoria de Educação.

ARTIGO 81 – Caberá ao Departamento Municipal de Administração lavrar as devidas anotações nos prontuários de pessoal, decorrentes das promoções.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 82 - O salário base dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal é definido pelos órgãos competentes da Prefeitura e integra a tabela de salários dos servidores municipais, considerando a Lei Federal nº. 11.738 de 16 de julho de 2008: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público.

ARTIGO 83 – A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei compreende os vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias na forma da legislação vigente.

ARTIGO 84 – Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta Lei são os fixados na Escala de Vencimentos – Classes de Docentes, constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º – Cada classe de docente de caráter efetivo é composta de 06 (seis) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão decorrente da Evolução Funcional por Tempo de Serviço previsto nesta Lei.

§ 2º - A Evolução Funcional por Mérito será contemplada aos docentes em caráter efetivo, de acordo com art. 72 prevista nesta lei.

§ 3º - A classe de especialistas de caráter em comissão é composta de 01(um) nível de vencimento, constando na tabela de vencimentos de salários dos servidores.

§ 4º - O docente que for designado para responder pelos cargos comissionados poderão optar pelos seus vencimentos do qual é efetivo se o mesmo for superior ao nível inicial da nova classe.

§ 5º - O docente que for designado para responder pelos cargos comissionados fixados no anexo I, desta Lei Complementar, suas funções serão exercidas sem prejuízo da docência.

ARTIGO 85 – As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 74 são as seguintes:

- I – Adicional por tempo de serviço;
- II – 13º (décimo terceiro) salário;
- III – Salário família;
- IV - 6ª (Sexta) parte dos vencimentos integrais;
- V – Gratificação por carga de trabalho noturno – GTCN;
- VI – Reajuste ou bonificação concedida ao funcionalismo público municipal.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço corresponderá a 3,5% (três e meio por cento) a cada biênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo.

§ 2º - O professor efetivo ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício fará jus à sexta parte dos vencimentos que será calculada sobre os vencimentos integrais.

§ 3º - Os integrantes da Classe de Docentes que atuam no período noturno (das 19h00 às 23h00) farão jus à Gratificação por carga de trabalho noturno (GTCN) que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor percebido em decorrência das horas trabalhadas no período noturno.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 86 - Os professores ingressantes serão incluídos em Jornada de Trabalho Docente e enquadrados no Nível I da Faixa I.

ARTIGO 87 - Para implementação de projetos pedagógicos poderão ser contratados profissionais habilitados por prazo determinado.

ARTIGO 88 - A Diretoria de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei.

ARTIGO 89 - As vantagens previstas nesta Lei aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os funcionários públicos municipais de Echaporã.

ARTIGO 90 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento conforme as normas legais vigentes, podendo ser suplementadas se for o caso.

ARTIGO 91 - O docente readaptado que permanecer prestando serviços em unidades escolares, ficará sujeito à Jornada de trabalho Docente na qual estiver incluído, fazendo jus, ainda, à carga suplementar de trabalho docente que prestava no momento da readaptação, podendo, também, optar pela média da carga horária dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a sua readaptação.

ARTIGO 92 - O docente readaptado exercerá funções na mesma unidade onde se achava lotado na ocasião da readaptação.

ARTIGO 93 - A jornada de Trabalho Docente e, quando for o caso, a carga suplementar a que estiver sujeito o professor readaptado serão cumpridas em hora-aula.

ARTIGO 94 - A Diretoria de Educação baixará normas regulamentadoras da situação funcional do docente readaptado.

ARTIGO 95 - Ficam criados os Anexos I, II, III, IV, V e VI que passam a fazer parte integrante desta Lei.

ARTIGO 96- - Os casos omissos serão regidos obedecendo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

ARTIGO 97 – O atual cargo de Professor de Educação Física, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, objeto da portaria 18/89, passa a denominar-se Professor PEB II, na disciplina de Educação Física e passa a integrar a Diretoria Municipal de Educação.

ARTIGO 98 – O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixado sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

§ 1º - A composição a que se refere o “caput” obedecerá à seguinte proporcionalidade:

I - 40% (quarenta por cento) de docentes;

II- 5% (cinco por cento) de especialistas de educação, excetuando-se o Diretor de Escola;

III- 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;

IV- 25% (vinte e cinco por cento) de pais de alunos;

V - 25% (vinte e cinco por cento) de alunos;

§ 2º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre os seus pares, mediante processo eletivo.

§ 3º - Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º - Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

§ 5º - São atribuições do Conselho de Escola:

I - Deliberar sobre:

a) diretrizes e metas da unidade escolar;

b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;

c) projetos de atendimento psicopedagógicos e material ao aluno;

d) programas especiais visando à integração escola-família-comunidade;

e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;

f) prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;

g) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar;

II - Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Federal e Estadual de Educação e a legislação pertinente;

III - Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

§ 6º - Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.

§ 7º - O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do Diretor da Escola ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8º - As deliberações do Conselho constarão de ata, serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

ARTIGO 99 - Fica considerado feriado escolar nos Estabelecimentos de Ensino Municipais, o dia 15 de outubro, data consagrada ao Professor.

ARTIGO 100 - Os membros do Magistério sujeitar-se-ão às normas instituídas neste Estatuto e às estabelecidas nos regimentos internos das respectivas unidades escolares

ARTIGO 101 – Sábados, domingos e feriados o professor poderá ser convocado para atividades extracurriculares e capacitações desde que estes dias façam parte do calendário escolar.

ARTIGO 102 - O Poder Executivo, mediante decreto ou portaria, poderá estabelecer normas complementares para o fiel cumprimento deste estatuto.

ARTIGO 103 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

ARTIGO 104 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Echaporã, em 22 de dezembro de 2010.

OSVALDO BEDUSQUE

Prefeito Municipal

RONALDO GAZETA

Secretário Municipal de Administração

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data supra.

ANEXO I

PROVIMENTO DE CARGOS : FORMAS E REQUISITOS

I - Série de classes de docentes

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS
PEB I (Educação Infantil)	- Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	- Habilitação específica de 2º grau para o magistério com especialização em Educação Infantil ou Curso de Pedagogia com habilitação em Educação Infantil.
PEB I Ensino Fundamental	- Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	- Habilitação específica de 2º grau para o Magistério ou Curso de Pedagogia
PEB II	- Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	- Curso Superior : licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos

		termos da legislação vigente.
--	--	-------------------------------

ANEXO I**PROVIMENTO DE CARGOS : FORMAS E REQUISITOS****II - Série de classes de especialistas**

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS
Vice Diretor de Escola	Em comissão, indicado pelo Diretor da Escola com anuência da Diretoria Municipal de Educação	Licenciatura plena em Pedagogia, ou Pós – Graduação (mestrado ou doutorado) na área de Educação ; ter no mínimo 03 (três) anos de docência em cargo efetivo no Magistério Público Municipal de Echaporã.
Diretor de Escola	Em comissão, por indicação do Prefeito, com anuência da Diretoria Municipal de Educação.	- Licenciatura plena em Pedagogia(com habilitação em administração escolar) ou Pós- Graduação (mestrado ou doutorado) na área de Educação; ter no mínimo 03 (três) anos de docência em cargo efetivo no Magistério Público Municipal de Echaporã.
Coordenador Pedagógico	Em comissão, mediante indicação do Prefeito, com anuência da Diretoria Municipal de Educação.	- Licenciatura plena em Pedagogia, ou Nível Superior na área de Educação, ou Pós- Graduação (mestrado ou doutorado) na área de Educação e ter no mínimo 03 (três) anos de docência em cargo efetivo no Magistério Público Municipal de Echaporã

ANEXO II

Estabelecimento de módulo para a composição do Corpo Técnico - Administrativo

1 - Diretor de Escola

- Escola funcionando com o mínimo de 06 classes dos programas desenvolvidos pela Diretoria Municipal de Educação.

2 - Vice - Diretor de Escola

- Escola funcionando com 10 classes ou mais.

3 – Coordenador Pedagógico

- Escola funcionando com 10 classes ou mais.

ANEXO III

ESCALA DE VENCIMENTOS – CLASSES DOCENTES

FAIXA	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V	Nível VI
1	R\$ 7,87	R\$8,25	R\$ 8,66	R\$ 9,09	R\$ 9,54	R\$ 10,01
2	R\$ 8,47	R\$ 8,88	R\$ 9,32	R\$ 9,79	R\$ 10,27	R\$ 10,78

ANEXO IV

QUADRO DEMONSTRATIVO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SITUAÇÃO	
		REF. INICIAL	REF. FINAL
PEB I Educação de Jovens e Adultos	18 HORAS	Faixa 1 Nível I	
PEB I Educação Infantil	30 HORAS	Faixa 1 Nível I	Faixa 1 Nível VI
PEB I Ensino Fundamental	30 HORAS	Faixa 1 Nível I	Faixa 1 Nível VI
PEB II	24 HORAS	Faixa 2 N. I	Faixa 2N. VI
VICE – DIRETOR	40 HORAS		
DIRETOR ESCOLA	40 HORAS		
COORDENADOR PEDAGÓGICO	40 HORAS		

ANEXO V

Carga Horária Semanal a ser cumprida na Unidade Escolar.	Número de horas não cumpridas que caracterizam a falta – dia
2 a 7	1
8 a 12	2
13 a 17	3
18 a 22	4
23 a 27	5
28 a 32	6
33 a 35	7

ANEXO VI

AULAS	HTPCs	HTPLs	TOTAL
--------------	--------------	--------------	--------------

10 A 12	2	0	2
13 a 17	2	1	3
18 a 22	2	2	4
22 a 27	2	3	5
28 a 32	3	3	6
33	3	4	7

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Capítulo II - Do Quadro do Magistério

Capítulo III - Do Provimento dos Cargos

Capítulo IV - Das Funções Atividade e das Designações

Capítulo V - Da Jornada de Trabalho

Capítulo VI - Das Formas de Vacância de Cargos

Capítulo VII – Dos Direitos e de Deveres

Capítulo VIII – Do Exercício dos Cargos

Capítulo IX - Do Treinamento e Capacitação Profissional

Capítulo X - Do Plano de Carreira e Evolução Funcional

Capítulo XI - Das Disposições Transitórias